



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.287, DE 2026 **(Do Sr. Zé Vitor)**

Dispõe sobre a não responsabilização material de agentes de segurança pública por danos causados a viaturas oficiais durante atendimento de ocorrência em situação de emergência, sob regime de prioridade (Código 3), estabelece a classificação dos níveis operacionais de deslocamento e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Apresentação: 11/05/2026 10:34:51.217 - Mesa

PL n.2287/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Dispõe sobre a não responsabilização material de agentes de segurança pública por danos causados a viaturas oficiais durante atendimento de ocorrência em situação de emergência, sob regime de prioridade (Código 3), estabelece a classificação dos níveis operacionais de deslocamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a não responsabilização material de agentes de segurança pública por danos causados a viaturas oficiais no estrito cumprimento do dever legal, durante atendimento de ocorrências em situação de emergência.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se agentes de segurança pública aqueles integrantes dos seguintes órgãos:

- I – Polícia Federal;
- II – Polícia Rodoviária Federal;
- III – Polícias Cíveis;
- IV – Polícias Militares;
- V – Corpos de Bombeiros Militares;
- VI – Polícias Penais;
- VII – Guardas Municipais.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

2

Apresentação: 11/05/2026 10:34:51.217 - Mesa

PL n.2287/2026

Art. 3º Considera-se estrito cumprimento do dever legal a atuação do agente em conformidade com a legislação vigente, com a finalidade de:

- I – preservar a ordem pública;
- II – proteger a vida e o patrimônio;
- III – realizar socorro, resgate e salvamento;
- IV – combater incêndios e desastres;
- V – cumprir ordens judiciais ou administrativas.

Art. 4º Para os fins desta Lei, os deslocamentos operacionais de viaturas oficiais classificam-se em:

- I – Código 1: deslocamento ordinário, sem caráter emergencial, realizado com a utilização apenas dos faróis do veículo;
- II – Código 2: deslocamento de urgência moderada, com utilização de sinalização luminosa intermitente (giroflex), destinado a apoio operacional ou atendimento de ocorrências sem risco iminente à vida;
- III – Código 3: deslocamento emergencial, realizado com uso simultâneo de sinais luminosos e sonoros — faróis, giroflex e sirene — em situações de risco iminente à vida ou à segurança pública.

§1º O regime de deslocamento em Código 3 aplica-se, dentre outras hipóteses, às seguintes situações:

- I – perseguições policiais;
- II – atendimento a vítimas em estado grave;
- III – combate a incêndios;
- IV – operações de resgate e salvamento;





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

3

Apresentação: 11/05/2026 10:34:51.217 - Mesa

PL n.2287/2026

V – transporte de presos de alta periculosidade;

VI – cumprimento de mandados urgentes;

VII – outras ocorrências que demandem resposta imediata para proteção da vida ou da segurança pública.

Art. 5º O agente de segurança pública não será responsabilizado materialmente por danos causados a viaturas oficiais quando:

I – estiver em atendimento de ocorrência em situação de emergência;

II – estiver operando em regime de deslocamento classificado como Código 3;

III – estiver com os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente devidamente acionados;

IV – o dano decorrer de risco inerente à atividade operacional.

Art. 6º Nos casos em que os deslocamentos ocorram classificados em Código 1 ou 2 poderá ser instaurado procedimento administrativo para apuração de responsabilidade, conforme as normas da respectiva instituição.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão responsáveis pelos custos de reparo, manutenção ou reposição de viaturas oficiais danificadas nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 8º Ficam suspensas as cobranças administrativas, bem como os descontos em folha de pagamento, referentes a danos causados a viaturas oficiais durante atendimentos realizados sob regime de Código 3, até a adequação dos processos administrativos às disposições desta Lei.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

4

Apresentação: 11/05/2026 10:34:51.217 - Mesa

PL n.2287/2026

Art. 9. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podendo ser suplementadas por:

I – recursos provenientes de multas de trânsito, nos termos da legislação vigente;

II – receitas oriundas da exploração de rodovias, inclusive pedágios, observada a legislação aplicável;

III – recursos de fundos públicos destinados à segurança pública e ao trânsito;

IV – valores decorrentes de multas, termos de ajustamento de conduta e penalidades pecuniárias aplicadas em matéria de trânsito.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar proteção jurídica aos agentes de segurança pública que, no exercício de suas funções, conduzem viaturas oficiais em situações de emergência sob regime de prioridade operacional, denominado Código 3.

A condução de viaturas em regime emergencial expõe o agente a elevados riscos operacionais, uma vez que exige tomadas de decisão rápidas em cenários de grande pressão e imprevisibilidade, com a finalidade de preservar vidas, conter crimes e garantir a ordem pública.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

5

Apresentação: 11/05/2026 10:34:51.217 - Mesa

PL n.2287/2026

Entre os fatores que ampliam os riscos dessa atividade destacam-se a condução em alta velocidade, a atuação em períodos noturnos, as condições climáticas adversas, a fadiga decorrente das escalas de serviço, a precariedade de parte da infraestrutura viária e, em muitos casos, as limitações estruturais e operacionais das próprias viaturas utilizadas.

Tais circunstâncias aumentam significativamente a probabilidade de acidentes, como colisões e capotamentos, que podem colocar em risco a integridade física do agente, de sua equipe e de terceiros.

Não se pode perder de vista que o agente de segurança pública não atua com a intenção de causar dano ao patrimônio público. Ao contrário, frequentemente coloca sua própria vida em risco em benefício da coletividade. Nesse contexto, mostra-se sem razão e injusto transferir ao servidor a responsabilidade financeira por danos decorrentes de riscos inerentes à atividade estatal.

A prática administrativa atualmente adotada em diversas instituições, que impõe descontos salariais ao agente em razão de acidentes ocorridos durante atendimentos emergenciais, gera grave impacto financeiro e insegurança jurídica, podendo comprometer a subsistência do servidor e de sua família.

A prática administrativa atualmente adotada em diversas instituições, que impõe descontos salariais ao agente em razão de acidentes ocorridos durante atendimentos emergenciais, gera grave impacto financeiro e insegurança jurídica, podendo comprometer a subsistência do servidor e de sua família.

Dessa forma, a presente proposta busca corrigir essa distorção, estabelecendo que os riscos inerentes à atividade emergencial





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

6

devem ser assumidos pelo Estado, preservando-se, contudo, a responsabilização do agente nos casos de dolo ou culpa grave.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ZÉ VITOR

Apresentação: 11/05/2026 10:34:51.217 - Mesa

PL n.2287/2026



FIM DO DOCUMENTO